



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004064/2007-92  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-004.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrentes** PINUS EDITORA E SERVIÇOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

**RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.**

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, quando o valor exonerado está aquém do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MASSA FALIDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Decretada a falência, o falido fica sem o poder de representação em face dos interesses da massa, passando a legitimidade a ser ostentada pelo síndico ou administrador judicial.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÓCIOS.**

Além de não possuírem poderes de representação da massa falida, os sócios da empresa falida não detêm legitimidade para interposição de recurso, quando sequer integram o polo passivo da demanda fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 25/28, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).*

*O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referentes aos fatos geradores relativos ao 4º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 1.715.000,00.*

*O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02); art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001.*

*A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08190.00-2004-02843-0 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação às entregas das DIF s - Papel Imune ou apresentar os comprovantes de entrega das declarações relativas ao período acima mencionado (fl. 14). Entretanto, a correspondência que se prestou a encaminhar referida intimação retomou dos Correios sem que tenha sido entregue à fiscalizada (fl. 15). A este respeito, assim se manifesta a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 21/22:*

*De fato, consultada a situação do contribuinte perante o CNPJ verificamos que está INAPTA - Omissão não Localizada.*

*E como não havia provas de que as declarações tivessem sido entregues, a autoridade fiscal procedeu o lançamento das multas pela falta de entrega, calculadas por mês de atraso, conforme demonstrado no TVF, cuja ciência, assim como do auto de*

*infração. foi procedida por meio de Edital. em face à constatação da situação cadastral da empresa perante o CNPJ e também o retorno da correspondência, já referido. Referido Edital foi afixado em 10/12/2007 e desafixado em 26/12/2007, nas dependências do Órgão fiscalizador, e agora encontra-se acostado à fl. 30.*

*Também foi procedida a ciência pessoal do sócio majoritário do sujeito passivo, conforme correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento para o seu endereço particular (fls. 31/32), a qual foi recebida em 13/12/2007 (fl. 29).*

*A impugnação ao lançamento foi protocolada em 09/01/2008, conforme peça de fls. 34/43 (firmada por procurador regularmente estabelecido, fls. 56/57), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:*

*a) não entregou as declarações objetos do procedimento fiscal porquanto, no período fiscalizado, “a empresa não exercia suas atividades e encontrava-se em processo de falência”, que não foi informada ao fisco federal “por um lapso”;*

*b) referida falência foi decretada em 23/06/2003, conforme “processo nº 000.02.180304-5 (cópia anexa), em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital em São Paulo”, em relação a qual foi nomeado como síndico “o Dr. Alexandre Alberto Carmona”. E “no inquérito judicial, foi apurado que os sócios da falida não praticaram nenhum ato fraudulento ou criminoso, razão pela qual foi determinado o apensamento dos autos à falência”;*

*c) sua inatividade foi declarada à Receita Federal conforme “declaração simplificada de pessoa jurídica (doc. Incluso)”;*

*d) a noticiada falência e a inexistência da atividade devem implicar no “afastamento da aplicação de multa imposta ao contribuinte”, isto porque “não existia mais o que ser declarado, uma vez que a empresa não conseguia mais abarcar trabalhos em razão da situação de quebra estabelecida”;*

*e) em razão da falência, “quem representa a Pinus é o síndico da massa falida. Dr. Alexandre Alberto Carmona, com endereço na certidão anexa. o qual deve ser intimado para responder à presente”;*

*f) a aplicação de multas que superam a cifra dos R\$ 1,7 milhões “afrontam diretamente os princípios constitucionais tributários da Razoabilidade, Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e Vedação ao Confisco”. E os tribunais federais “têm reconhecido a necessidade de aplicação do Não-Confisco. Razoabilidade e Capacidade Contributiva nas multas tributárias”. “Ademais, em consagrada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido e aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na relação Fisco x Contribuinte”;*

g) desde o ano de 2002, quando já se encontrava “em situação de falência”, “o contribuinte não possuía mais capacidade contributiva, ou seja, não obtinha mais meios econômicos e operacionais para cumprir a determinação imposta pelo fisco, como a entrega da declaração do (sic) DIF-Papel Imune”;

h) “com a prolação do auto de infração pela Secretaria da Receita Federal e a aplicação da multa, tem-se certeza que não foram apreciados os princípios norteadores do direito constitucional tributário”;

i) “o Fisco na apuração do auto de infração, não tomou as medidas de precaução necessárias para verificar realmente a verdade dos fatos descritos”. Ademais, “o próprio órgão fiscalizador já havia decretado a inaptidão da empresa ora autuada”;

j) “essas multas continuadas, provocam uma situação insustentável, inadmissível, em fim (sic) inaceitável”, o que implica em punir o contribuinte “com mais rigor do que se tivesse sonegado tributos”;

k) “não se pode esperar acumular tamanho vulto em multas. para depois se fazer a cobrança”. “uma vez que essas sanções poderiam ser aplicadas logo após o período do qual o contribuinte devesse apresentar a declaração”.

Conclui a impugnante requerendo o cancelamento do auto de infração, “sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis pelo contribuinte. inclusive ação de indenização por danos morais e materiais”.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, mas exonerou *ex officio* parcela majoritária do crédito tributário lançado, reduzindo-o para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em razão da aplicação da retroatividade benigna da lei nova, que comina penalidade menos severa.

Aludida decisão apresenta a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004*

**DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa atualmente prevista no artigo 1º, § 4º, inc. II, da Lei nº 11.945, de 04/06/2009.*

**DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. FALÊNCIA.**

*A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF - Papel imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de apresentação da declaração.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 01/02/2003. 01/05/2003. 01/08/2003, 01/11/2003.01/02/2004. 01/05/2004, 01/08/2004*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004. 01/05/2004. 01/08/2004*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte"*

O Recurso Voluntário foi interposto pelos sócios falidos da empresa autuada, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a multa não poderia ter sido aplicada contra a empresa em razão de sua ilegitimidade, pois teve sua falência decretada;

(ii) a massa falida é quem deveria figurar como sujeito passivo;

(iii) mesmo que se diga não ter aviso formal ao Fisco da situação falimentar, essa pode ser presumida, sendo que a própria Receita Federal havia dado por inapto o CNPJ da empresa PINUS, que fora apontada como responsável pela multa aplicada;

(iv) a massa falida responde pela declaração e não mais a empresa contribuinte e muito menos os sócios, por não terem concorrido como provado em fraude ou crime falimentar;

(v) inexistência de prejuízo ao Fisco;

(vi) inconstitucionalidade e ilegalidade da sanção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

### **- Do não conhecimento do Recurso de Ofício - valor de alçada**

Preliminarmente, é de se consignar que a decisão recorrida é irretocável e espelha o entendimento do CARF em relação à matéria, pois aplicou o disposto na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que passou a prescrever penalidade menos severa.

No entanto, no caso concreto, é preciso verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Ofício, o qual possui previsão no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Aludido dispositivo está ementado nos seguintes termos:

*"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*1 exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."*

O valor a ser fixado para o Recurso de Ofício está previsto no art 1º da Portaria MF nº 63/2017, *in verbis*:

*"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."*

Apesar da Portaria MF nº 63/2017, ter sido editada em 10 de fevereiro de 2017, em razão de tratar-se de matéria processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento. Na situação em apreço, o valor exonerado pela decisão de 1ª instância, atingiu o montante de 1.680.000,00, inferior, portanto, ao limite previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Ainda, tem aplicação o contido na Súmula nº 103 do CARF, assim redigida:

*"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."*

Assim, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

### **- Do não conhecimento do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário foi interposto pelos sócios da empresa autuada, Srs. Luis Eduardo Brettas e Maria José Surian Brettas.

Não houve interposição de recurso por parte da Massa Falida, através do síndico, mesmo tendo sido regularmente intimado através da Intimação nº 312/2010 e comprovante de Aviso de Recebimento - AR, acostado aos autos.

Conforme noticiado no processo, a empresa autuada teve sua falência decretada em 23/06/2003.

A Impugnação interposta e julgada em 1ª instância já havia sido formulada pelos sócios falidos, o que acarretaria o seu não conhecimento pela irregularidade de representação.

No entanto, diligentemente, a Unidade de Origem através de Intimação nº 3119/2003, intimou o síndico para que ratificasse a peça impugnatória apresentada, conforme a seguir transcrito:

*"Tendo em vista que os sócios da empresa acima identificada, Luiz Eduardo Surian Brettas e Maria José Suriau Brettas, apresentaram impugnação ao lançamento consignado no processo em referência, fica o Síndico Dativo, intimado a ratificar expressamente o ato impugnatório, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do `AR`).*

*O não atendimento da presente poderá implicar em não conhecimento da impugnação e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.*

*É facultado vista ao processo, no órgão emitente, ao interessado, ou pessoa por ele legalmente habilitada."*

Interposto o Recurso Voluntário pelo sócios falidos, novamente, foi procedida intimação (INTIMAÇÃO N ° 08.180/ 1561 /2010) para que fosse regularizada a representação processual, nos seguintes termos:

*"A representação processual e a documentação societária apresentadas para permitir o seguimento do Recurso Voluntário interposto estão irregulares/desatualizadas. Para regularização, fica o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento (data do AR), no endereço indicado no rodapé:*

- 1. Contrato social consolidado e atualizado vigente atualmente.*
- 2. Instrumento de mandato com firma(s) reconhecida(s) e rigorosamente, consoante com o disposto no Código Civil e no contrato social com a nomeação dos representantes legais para interpor recurso voluntário contra a decisão de 1ª Instância Administrativa. A procuração deve validar ato já praticado em 09 de março de 2010.*
- 3. Documento com foto de identificação dos signatários do Recurso Voluntário.*

*O pleno atendimento à presente intimação e posterior seguimento do Recurso Voluntário fica condicionado a análise de conformidade com os documentos apresentados.*

*O não atendimento à presente, no prazo supracitado, poderá ensejar as medidas necessárias à cobrança final.*

*Esclarecimentos sobre a documentação a ser entregue poderão ser obtidos pelo contribuinte ou seu representante legal nesta Delegacia. Caso seja necessário maior prazo para atender a presente intimação, fazer pedido formal, por escrito e fundamentado, o qual será analisado."*

Em 10/08/2010, o sócio administrador através de petição anexou aos autos (i) última alteração contratual e (ii) cópia da carteira profissional dos advogados subscritores do recurso e requereu prazo para a juntada do instrumento de mandato.

Foi certificado que as informações de legitimidade de representação processual foram prejudicadas pelo não atendimento da intimação de fl. 97.

É sabido que decretada a falência, o falido fica sem o poder de representação em face dos interesses da massa, passando a legitimidade a ser ostentada pelo síndico ou administrador judicial.

A representação processual constitui o meio legal para que alguém possa agir, extrajudicialmente ou judicialmente, em nome alheio, erigindo a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Partindo-se desse pressuposto, para a parte postular em sede recursal e ter seu pedido analisado em sede meritória, deve ser validamente representada, no caso pelo síndico nomeado ou administrador judicial regularmente constituído.

À época de interposição do Recurso, assim dispunha o Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária ao caso:

*"Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*III - a massa falida, pelo síndico;"*

O atual diploma processual em seu art. 75 assim pontua:

*"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*V - a massa falida, pelo administrador judicial;"*

Por sua vez, a Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), dispõe que:

*"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

(...)

*III - na falência:*

(...)

*l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;*

(...)

*o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;"*

Ademais, os sócios recorrentes sequer integram a relação jurídico tributária, pois não foram autuados, o que enseja a falta de legitimidade para interposição de recurso.

Assim, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido em razão de os sócios não possuírem legitimidade recursal, pois (i) sequer são sujeitos passivos do Auto de Infração e (ii) não possuem legitimidade de representação da massa falida da empresa Pinus - Editora e Serviços Ltda.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator